



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº030/2021**

**019ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 15/10/2020

**PROCESSO Nº 1/988/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201626024-0**

**RECORRENTE: AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO**

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. Dar-lhe provimento ao Recurso Ordinário, para alterar a decisão declaratória de extinção processual, exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE O FEITO FISCAL**, tendo em vista que se trata de mercadoria sujeita a substituição tributária por entrada, e a nota fiscal objeto da autuação trata de operação de saída de mercadoria, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS, NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAL, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

## RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração “ FALTA DE RECOLHIMENTO O ICMS DECORRENTE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS INCIDENTE SOBRE A EMISSÃO DA NFE 002, DE 08 DE JUNHO DE 2011, QUANDO EFETUOU UMA DOAÇÃO PARA OUTRO CONTRIBUINTE SEDIADO EM OUTRO ESTADO”, conforme informações complementares, documentos acostados aos autos as fls. 11 a 25.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido os arts 2º e 3º do inciso I, combinado com o art. 25 do inciso I, todos do Decreto nº 24.219/97, penalidade no art. 123, inciso I, linha “C”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O agente fiscal baseado nas notas fiscais de entradas e saídas do sistema da SEFAZ e após análise da documentação recebida pelo contribuinte, constatou que o mesmo deixou de recolher o ICMS incidente sobre operação de doação de Cds conforme DANFE Nº 002, emitida em 08/07/2011, no valor total de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). O agente faz o cálculo do crédito tributário devido, composto somente de ICMS de 17% do DANFE Nº43.165 de entrada de outra Unidade da Federação, equivalente ao valor de compra do CD da industria

**Processo nº 988/2017 – Auto de Infração nº 1/201626024-0 – AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio**

**Pg. 1**

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:469628323  
20

Assinado de forma  
digital por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16  
18:40:25 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

remetente, importando o valor total de ICMS a recolher de R\$ 38.148,00, conforme demonstrativo às fls. 6.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- 1- O auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa e falta de provas;
- 2- Que o agente do fisco incluiu uma tabela com cálculo, que não engloba todas as informações disponibilizadas, como a questão do recolhimento do ICMS por substituição tributária;
- 3- Que o envio de produtos promocionais é sem finalidade mercantil para uma editora;
- 4- Que não considera a ocorrência de crédito ou débito de ICMS, visto que não houve venda de mercadoria;
- 5- Autuação fundada em presunção e com ausência de fundamentação legal;
- 6- O recolhimento já havia sido feito por Substituição Tributária;
- 7- Houve aquisição de um produto promocional, mas não houve venda, e dessa forma não houve aproveitamento de crédito;
- 8- Por fim, solicita perícia.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Virginia Leite Monteiro, no julgamento nº550/18, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos art.s 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. Na sua decisão julgou PROCEDENTE a ação fiscal, com penalidade no art.123, inciso I, alínea "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS e multa de igual do valor, perfazendo um total de R\$: 76.296,00 (setenta e seis mil duzentos e noventa e seis reais), conforme decisão as fls.49, bem como os devidos acréscimos legais.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, reiterando os mesmos argumentos da defesa.

O Parecer nº178/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**Em síntese, é o relato.**

Processo nº 988/2017 – Auto de Infração nº 1/201626024-0 – AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio

Pg. 2

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16 18:40:42 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que o contribuinte deixou de recolher ICMS quando efetuou uma doação de CD, ou seja, nas operações interestaduais de saída, conforme NF-e nº 002, no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais) . O agente nas informações complementares ratifica o feito fiscal e esclarece que a base de cálculo para fins de incidência do ICMS são 40.000 cds x R\$ 5,61 = 224.400,00, conforme NF-e nº 43.165 de compra de outro Estado, importando o montante a recolher de ICMS de R\$ 38.148,00 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais).

Tempestivamente a acusada apresentou defesa.

A julgadora singular afasta a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitado pelo impugnante, bem como as questões de mérito, julgando o feito fiscal PROCEDENTE, bem como o Parecer da Assessoria Processual Tributária, compenalidade nos termos do art.123, inciso I, alínea "a" da Lei nº12.670/9, que diz:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

a) utilizar documentos fiscais ou livros fiscais, inclusive eletrônicos, fraudados: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, reiterando os mesmos argumentos da defesa.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, reiterando os mesmos argumentos da defesa.

Vale destacar que, durante os debates da **019ª sessão ordinária virtual** do dia 15/10/2020, o representante legal da autuada durante retirou os pedidos de nulidades e perícia.

Ressalte-se que não há penalidade a ser aplicada, uma vez que o contribuinte não efetuou venda ou aproveitou de crédito em decorrência da emissão de NF-e nº002, pois o que houve foi envio de produto promocional sem finalidade mercantil para uma editora, pois o ICMS é recolhido por substituição tributária, conforme NF-e nº143.165.

O agente fiscal considerou a situação de maneira isolada, além de não ter havido a ocorrência de crédito ou débito de ICMS, visto que não houve venda de mercadoria, conforme os documentos fiscais, destacamos a questão do recolhimento já ter sido feito por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, assim não há a obrigatoriedade de recolher respectivo ICMS.

Processo nº 988/2017 – Auto de Infração nº 1/201626024-0 – AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio

Pg. 3

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16 18:40:57  
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Segundo o Art.112, do CTN, estabelece que: a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Deste modo, em desacordo com o julgamento de 1ª Instância e do Parecer da Assessoria Processual Tributária nº178/2020 e por todo exposto, voto por conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para alterar a decisão declaratória de **PROCEDENTE**, exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista que embora a operação seja tributada, o produto é ST – Substituto Tributário. Decisão em desacordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado que confirma a procedência da acusação fiscal, em conformidade com a decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária.

**É o voto.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão Virtual os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MAGDA DOS SANTOS LIMA, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do o **Processo de Recurso nº1/988/2017 – Auto de Infração: 1/201626024. Recorrente: AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Preliminarmente** o representante legal da autuada durante os debates retirou os pedidos de nulidades e perícia. **2. No mérito**, a 4ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, tendo em vista que se trata de mercadoria sujeita a substituição tributária por entrada, e a nota fiscal objeto da autuação trata de operação de saída de mercadoria. Decisão em desacordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado que confirma a procedência da acusação fiscal, em conformidade com a decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada o Dr. João Carlos Mineiro Moreira Junior. **SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 02 de 2021.

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.03.16 19:11:13 -03'00'

**José Augusto Teixeira  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.03.19 15:18:56 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO REMÍGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO REMÍGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16 18:41:21 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
CONSELHEIRA RELATORA**